

SÃO PAULO

Ed. Juscelino Plaza | R. Dr. Eduardo de Souza Aranha, 387, C.J. 71 | CEP: 04.543-121
São Paulo | SP | Brasil | T. +55 11 3077-4888 | contatosp@psaa.com.br

RIBEIRÃO PRETO

Ed. Ribeirão Office Tower | Av. Braz Oláia Acosta, 727, C.J. 607 | CEP: 14.026-040
Ribeirão Preto | SP | Brasil | T. +55 16 3911-1419 | contatorp@psaa.com.br

GOIÂNIA

Ed. Alton Business Style | R. João de Abreu, 192, C.J. B-83 | CEP: 74.120-110
Goiânia | GO | Brasil | T. +55 62 3923-1100 | contatogo@psaa.com.br

13/19 – Recuperação Judicial de produtor rural pessoa física - Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça altera o panorama creditício no Brasil

Na última terça-feira, o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), por meio de sua Quarta Turma, proferiu decisão que visou dar fim ao impasse que girava em torno do tema “Recuperação Judicial do Produtor Rural - Pessoa Física” no âmbito de aplicação da Lei de Recuperação Judicial – Lei nº. 11.101/05 (“LRJ”) no Brasil.

Com efeito, na linha de posicionamentos anteriores, debatidos oportunamente em nossos Comunicados¹, ao dar provimento ao Recurso Especial (“REsp”) nº. 1.800.032/MT interposto pelos produtores rurais José Pupin Agropecuária e Vera Lúcia Camargo Pupin, a Corte Superior decidiu, por 3 votos a 2, que as dívidas contraídas por produtores rurais sob a forma de “pessoa física” podem ser incluídas no âmbito da LRJ, ou seja, podem submeter-se aos efeitos de Recuperação Judicial requerida pelo produtor rural, mesmo que tenham sido assumidas, formalizadas ou constituídas antes da inscrição do produtor rural pessoa física em Registro Público de Empresas.

Nesse particular, o STJ procurou, na decisão proferida e cuja íntegra ainda não fora publicada, atribuir um efeito jurídico meramente “declaratório” à inscrição do produtor rural em registro público exigida pela LRJ, contrariamente ao caráter constitutivo defendido por credores, no sentido de que somente a partir desse “marco” temporal as dívidas por ele contraídas poderiam submeter-se à Recuperação Judicial, bem como o produtor requerer em Juízo a aplicação da LRJ às suas dívidas assumidas em função de suas atividades empresariais.

Nesse contexto, no julgamento em questão, que fora iniciado em 04 de julho de 2019, o Ministro Relator Marcos Buzzi, proferiu seu voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelos produtores rurais, reafirmando o caráter constitutivo do registro do produtor rural perante o registro em junta comercial. No entanto, em sentido oposto, o Ministro Raul Araújo em voto de divergência, entendeu pelo provimento do recurso, sob o fundamento de que a atividade econômica dos produtores rurais permaneceu a mesma depois de tal registro, sendo adequada a interpretação que reconhece a impossibilidade de distinção do regime jurídico dos débitos anteriores e posteriores à inscrição do empresário rural.

¹ Disponível em: <http://psaa.com.br/informativo/12-16-stj-decide-pela-inclusao-de-produtores-rurais-pessoas-fisicas-no-processo-de-recuperacao-judicial/> e <http://psaa.com.br/informativo/04-18-tribunal-de-justica-do-mato-grosso-define-criterio-para-identificar-creditos-sujeitos-a-recuperacao-judicial-de-produtor-rural/>



Assim, em julgamento continuado no último dia 05 de novembro, enquanto a Ministra Isabel Gallotti acompanhou o voto do Relator, os Ministros Antônio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão acompanharam a divergência, no sentido de prover o recurso, acrescentando que *“desde antes do registro, e mesmo sem ele, o produtor rural que exerce atividade profissional organizada para a produção de bens e serviços, já é empresário.”*, o que acabou por decretar o deferimento **do processamento do pedido de Recuperação Judicial com a inclusão dos créditos constituídos antes do registro da atividade empresária do produtor rural pessoa física.**

A decisão em questão, portanto, apesar de não ser definitiva e proferida por maioria simples de votos dos ministros integrantes da Quarta Turma do STJ, altera o panorama creditício no agronegócio brasileiro, principalmente em torno do financiamento da produção rural no contexto do encadeamento da produção “antes da porteira”, onde, em sua grande maioria, as atividades são exercidas por produtores rurais pessoas físicas, já que caberá ao financiador, na análise de crédito, aferir, precificar e mitigar os riscos de um pedido de Recuperação Judicial associado à atividade que, apesar de não registrada como empresária para todos os fins de Direito, poderá ser meramente declarada como tal a partir de um simples registro atemporal e anterior à veiculação do pedido.

Assim, referida decisão pode adicionar insegurança jurídica para toda a cadeia produtiva, principalmente adicionando um fator de risco a mais na fase da produção rural, levando os credores que a financiam a adotar outros parâmetros para a concessão de créditos no agronegócio, podendo gerar aumento de custos financeiros e escassez de recursos para o financiamento da atividade rural, num contexto mais amplo.

Sem prejuízo, diante da repercussão do tema para os negócios de V. Sas., tanto na seara jurídica, como das garantias e critérios para a concessão de financiamento ao agronegócio e, mormente, na cadeia de produção agropecuária, colocamo-nos à inteira disposição de V. Sas. para quaisquer esclarecimentos e orientações que se mostrem necessários acerca da questão.

Atenciosamente,

Passos e Sticca Advogados Associados – PSAA.